



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 9.338, DE 2017**
(Do Sr. Cleber Verde)

Alterar a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213, de 24 de junho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 10974/18

(*) Atualizado em 05/04/23, em razão de novo despacho. Apensado (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

§ 1º Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade alterar o art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, que Dispõe sobre os Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, pelos motivos apresentados:

O benefício previdenciário é imprescritível. No entanto, prescrevem as prestações não reclamadas pelo beneficiário no período de cinco anos, em razão de sua inércia.

O direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

Os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar. As prestações previdenciárias têm características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve.

A Constituição Federal estabelece a “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não seria razoável admitir-se um prazo decadencial para a concessão de benefício dirigido tão somente às trabalhadoras rurais e domésticas”.

A decadência pode ter o condão de cercear direitos e a ofensa ao direito fundamental do segurado, se não sanado, pode tornar-se perpétuo, causando danos irreparáveis por toda uma vida.

Portanto, não há que se falar em decadência diante das ações de concessão do benefício, pois estaríamos perpetrando verdadeira ofensa à ordem social, à garantia ao direito fundamental inclusive ofensa à própria qualidade de vida do segurado, com escopo maior em princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 13 de dezembro de 2017.

Deputado **CLEBER VERDE**
PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações
.....

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.839, de 5/2/2004\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.839, de 5/2/2004\)](#)
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.974, DE 2018

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Altera o art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o prazo decadencial para exercício de direitos e ações dos segurados da previdência oficial e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9338/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 103.....

§ 1º Não são suscetíveis de decadência, excetuando-se à regra do disposto no caput deste artigo:

I - as ações e requerimentos, judiciais e administrativos, que objetivem a revisão de reajustamento do benefício do segurado ou a concessão de benefício indevidamente negado, cujo fundamento derive de lei ou ato administrativo;

II - as ações e requerimentos, judiciais e administrativos, necessários em função da ocorrência de erro, material ou de interpretação, por parte da Administração Previdenciária, quanto à lei ou atos administrativos próprios.

§ 2º O pagamento do direito reconhecido, judicial ou administrativamente, na hipótese do § 1º, se limitará às prestações devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação ou à realização do respectivo requerimento administrativo, e àquelas vencidas na pendência da respectiva ação ou requerimento.

§ 3º Havendo ação judicial do segurado visando o reconhecimento de relação de trabalho apta a influir no cálculo de seus beneficiários previdenciários, a discussão sobre a quantidade de contribuições pagas à Previdência Social ou o valor dos respectivos salários de contribuição, o prazo disposto no caput deste artigo começa a correr a partir do trânsito em julgado da respectiva ação.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o mero exaurimento das instâncias onde seja possível a análise de fatos e provas não configura marco temporal para dar início à fluência do prazo previsto no caput.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º se aplica também às concessões prévias de benefícios devidos pela Previdência Social que possam ter

os respectivos valores dos benefícios alterados em função das respectivas hipóteses neles previstas.

§ 6º O prazo previsto no caput será computado em dobro para os:

I – segurados idosos, com idade mínima de 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

II - beneficiários que recebam benefícios sob a condição de pessoas com deficiência;

III - aposentados por invalidez;

IV - beneficiários que, independentemente da espécie do benefício que recebam, sejam acometidos de enfermidades extravagantes, observando-se para tanto o rol de doenças que dispensa a carência para percepção de benefícios por incapacidade e ressalvada, quando a Administração Previdenciária assim entender, a possibilidade de perícia médica oficial com vistas a corroborar tal condição.

§ 7º O prazo disposto no caput deste artigo começa a fluir para os pensionistas, nas hipóteses de benefícios decorrentes de pensão por morte e auxílio-reclusão, a partir da comprovação de ciência dos possíveis beneficiários do fato gerador de seu direito.

§ 8º Os direitos previdenciários que se tornem objeto de discussão nos tribunais superiores, com a definição de casos representativos da controvérsia, a serem julgados através do rito dos recursos repetitivos ou do reconhecimento da repercussão geral do tema, ou, ainda, no caso de ser ajuizada ação própria do controle concentrado de constitucionalidade, terão a fluência do prazo disposto no caput deste artigo suspensa a contar da data em que definida a citada controvérsia, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.

§ 9º Na hipótese do § 8º, cessa a suspensão do prazo prescricional com o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

§ 10 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, excetuadas as situações em que a Administração reconhecer o Direito, e as demais hipóteses previstas na legislação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição se alinha àquilo que tenho buscado no curso de meu mandato: defender aqueles que mais precisam e harmonizar os interesses do Estado aos interesses da população. Os segurados da previdência são, certamente, um grupo que carece da defesa de seus interesses.

Aqui, faço um adendo para mais uma vez enaltecer o trabalho da Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos – COBAP, entidade de âmbito nacional valiosíssima na defesa dos direitos de idosos e aposentados. A maior entidade brasileira com atuação nessa área, na realidade, e que muito tem contribuído para que o meu mandato seja democrático atento aos interesses do povo.

Também deixo meus agradecimentos ao Dr. Guilherme Portanova, importante advogado brasileiro na área do Direito Previdenciário, especialista no tema, detentor de grande *know how* e participante de grandes *leading cases* da área nos tribunais pátrios, que ativamente contribui com a COBAP em seu conselho jurídico. Sorte do Rio Grande do Sul em contar com seu domicílio permanente, vasto conhecimento e grandes ensinamentos, em parte presentes nessa proposição.

As alterações ora sugeridas visam incorporar à legislação entendimentos e procedimentos reconhecidos pelo INSS e pelo Judiciário, com algumas outras contribuições que se prestam a aperfeiçoar a compreensão de nossa legislação previdenciária e uma adequada interpretação de sua finalidade, sobretudo a partir dos princípios que norteiam o Direito Previdenciário como um todo.

Não se tratam as modificações em tela, a grosso modo, de mudanças que repercutam negativamente sobre as dificuldades financeiras vivenciadas pela nação, mas apenas o aperfeiçoamento legislativo para estabelecer e pacificar como regra aquilo que majoritariamente já se tem reconhecido. Apenas procuramos atender, primordialmente, a alguns dos princípios mais caros do Estado Democrático de Direito: igualdade, isonomia e dignidade da pessoa humana.

Há uma grande reclamação acerca do tratamento atribuído, no âmbito da Administração Previdenciária, à interpretação dos atos legislativos e normativos. Servidores diferentes interpretam de forma diferente os mesmos comandos estatais e malferem os direitos dos segurados da previdência, que muitas vezes acabam sendo tratados de forma diferente em situações iguais. Daí, surgem muitas ações judiciais plenamente evitáveis.

Não é legítimo, muito menos aceitável, que os segurados da Previdência Social, sujeitos aos mesmos ditames e intempéries socioeconômicas, sejam lançados a lados diversos, gerando uma inimaginável sensação de injustiça, pois “jogados à sorte da Agência – ou do servidor autárquico – que o atender”. Não se deve prestigiar tratamento dispare nas vias judiciais, ou até mesmo entre a judicial e administrativa, consoante vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgado do REsp 1151363/MG, cujo Relator foi o Ministro JORGE MUSSI.

Por isso, sugerimos os §§ 1º e 2º, com a finalidade de pacificar interpretações dissonantes e equivocadas adotadas, por vezes pelo INSS, por vezes pelo Judiciário, ao atuar contra o segurado da previdência e fulminar seus direitos fundamentais quando deveria protegê-los.

Os §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 9º pretendem impedir a fluência de prazos extintivos dos direitos dos segurados da Previdência Social nas hipóteses em que houver controvérsias fático-jurídicas submetidas aos tribunais pátrios. Não se assevera razoável permitir a fluência dos respectivos prazos caso o segurado esteja em juízo para discutir direito do qual dependa a definição sobre sua aposentadoria, ou ainda um direito sobre o qual paire dúvida objetiva, no âmbito dos tribunais superiores, sobre o cabimento e as regras de cabimento.

Nesse aspecto, cabe destacar ser de interesse da própria administração judiciária o desestímulo ao ajuizamento de ações que visem o reconhecimento judicial de um direito, por ora controverso. Com a suspensão do prazo decadencial ora assinalado, surge um desestímulo ao ajuizamento repentino e constante de ações que posteriormente possam ser infrutíferas, caso a conclusão das Cortes Superiores seja favorável aos interesses estatais.

Também é importante ressaltar que, quando houve erro do Estado, o que não é nada incomum, e acontece pelas mais variadas e inusitadas razões, como a exigência de documentos desnecessários que obstam injustificadamente o exercício e a concretização de direitos, não pode o segurado ser prejudicado. Daí se falar na não fluência do respectivo prazo, para proteção social dos direitos individuais. Ainda que os interesses da administração gozem de sua “supremacia”, tal supremacia não pode ocorrer às custas do enriquecimento ilícito do Estado, ao prejudicar seus cidadãos, o que seria imoral, juridicamente inseguro e uma afronta ao princípio da proteção no qual se funda o sistema previdenciário e assistencial.

O § 6º se presta a tutelar de forma mais protetiva grupos sociais que carecem de maior proteção efetiva. Os grupos lá indicados são compostos de pessoas sobre as quais pesam maiores dificuldades, decorrentes da redução de renda imposta por baixas aposentadorias, dos altos preços de planos de saúde, das limitações físicas que experimentam, entre tantas outras razões. A diferenciação dos prazos decadenciais que lhes afetam, contando-se em dobro, se constituiria em medida de tratamento desigual aos desiguais, de forma a protegê-los da melhor maneira.

Nesse sentido, o § 7º busca estabelecer um marco temporal inicial à fluência do prazo decadencial que seja justo, frente à situação que visa regulamentar. O exercício de um direito que vise corrigir uma injustiça deve ter o seu prazo de contagem contado a partir da ciência de que aquele direito passou a existir.

É importante asseverar que, não obstante a máxima de que prazo decadencial não se interromperia ou se suspenderia, não se deve ter tal pensamento como um dogma, intocável, gerando, inclusive, decisões judiciais equivocadas, pois, na lição do maior exegeta brasileiro, o ex-Deputado Federal e ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Maximiliano (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 20ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 230):

“Alguns escritores excetuam um meio interruptivo – o da propositura da ação competente. Na realidade, em tal hipótese, o prazo cessa de correr; porém isto, longe de constituir exceção ao preceito legal, afigura-se pura e simplesmente o cumprimento do exigido em lei; esta impõe que o titular do direito aja em determinado prazo; com acionar, ele age, faz o que a norma positiva lhe impunha sob pena de decadência.”

Diante das razões expostas, entendemos pela relevância da proposição e, com o apoio dos grupos sociais que procuramos proteger e da sociedade civil, a apresentamos, conclamando os ilustres pares a levá-la à aprovação, para se fazer uma lei melhor, um direito melhor e uma sociedade melhor aos que tanto precisam.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS
Médico e Deputado Federal
PODEMOS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....
Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

.....
Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.839, de 5/2/2004\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.839, de 5/2/2004\)](#)

Art. 104. As ações referentes à prestação por acidente de trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente.

.....
.....
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO